

energia elétrica, de modo que o providencial reparo indicado pela Emenda nº 9-PLEN deve se estender a esse dispositivo.

Além disso, observo que os dispositivos reescritos pela Emenda nº 9-PLEN, com vistas à inserção dos equipamentos de geração de energia elétrica, merecem aprimoramento redacional.

A mesma análise cabe em relação à Emenda nº 12-PLEN, que insere no PL a “distribuição” de energia elétrica, termo mais adequado do que “fornecimento”.

Finalmente, no que pertine à Emenda nº 10-PLEN, concordamos com as modificações por ela proposta. De fato, há uma espécie de continência do § 8º do art. 155 do CP em relação ao V do § 4º do mesmo dispositivo, que apresenta objeto mais amplo. O mesmo se observa no inciso VIII do § 2º do art. 157 do CP, que parece estar contido no § 1º-A desse artigo, na forma do PL proposto.

Não obstante, não se pode simplesmente acolher a Emenda nº 10-PLEN, indiscutivelmente meritória, deixando de lado a Emenda nº 9-PLEN, que corretamente inclui, no texto do PL, os equipamentos de geração de energia elétrica.

Diante disso, decidimos por aproveitar as Emendas nº 9-PLEN, nº 10-PLEN e nº 12-PLEN, para oferecimento de outra emenda de Plenário, que contempla as alterações por essas promovidas.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** da Emenda nº 8-PLEN; **acolhimento parcial** da Emenda nº 7-PLEN, para que a modificação desta se restrinja ao *caput* do art. 5º da proposição; e aproveitamos as Emendas nº 9-PLEN, nº 10-PLEN e nº 12-PLEN, **na formulação da seguinte emenda:**

EMENDA Nº 11-PLEN

Suprimam-se o § 8º do art. 155 e o inciso VIII do § 2º do art. 157 do Código Penal, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.872, de 2024; e



dê-se a seguinte redação ao inciso V do § 4º do art. 155 e ao § 1º-A do art. 157 e ao § 7º do art. 180, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.872, de 2024, bem como aos arts. 4º e 5º, parágrafo único, do Projeto de Lei nº 4.872, de 2024:

“Art. 155.

.....
§ 4º

.....

V – mediante a subtração de bens que possam comprometer o funcionamento de órgãos públicos, estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais, inclusive fios, cabos ou equipamentos, de qualquer espécie, empregados na geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica ou em sistema de telefonia ou de transferência de dados, bem como de equipamentos ou materiais empregados nos modais metroviário ou ferroviário de transporte de cargas ou de pessoas, observado, em qualquer caso, o disposto no § 2º deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 157.

.....

§ 1º-A. A pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa, se a subtração for de bens que possam comprometer o funcionamento de órgãos públicos, estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais, inclusive fios, cabos ou equipamentos, de qualquer espécie, empregados na geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica ou em sistema de telefonia ou de transferência de dados, bem como de equipamentos ou materiais empregados nos modais metroviário ou ferroviário de transporte de cargas ou de pessoas.

.....” (NR)

“Art. 180.



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8625414317>

.....
§ 7º Se a receptação for de fios, cabos ou equipamentos, de qualquer espécie, empregados na geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica ou em sistema de telefonia ou de transferência de dados, bem como de equipamentos ou materiais empregados nos modais metroviário ou ferroviário de transporte de cargas ou de pessoas, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* ou no § 1º deste artigo, conforme o caso.” (NR)

“Art. 4º Os órgãos responsáveis pela regulação dos de telecomunicações e de energia elétrica estabelecerão, em regulamento próprio, a forma de incidência de atenuantes ou de extinção da punibilidade das infrações administrativas que decorram de suspensão ou de interrupção dos serviços causadas por dano, roubo ou furto de fios, cabos ou equipamentos de serviços de telecomunicações ou de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.”

“Art. 5º

Parágrafo único. Deverão ser desconsideradas do cálculo final dos indicadores de qualidade sob gestão do órgão regulador as interrupções dos serviços provocadas por roubo ou furto dos equipamentos das redes que dão suporte aos serviços de telecomunicações ou de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Sala das Sessões,

, Presidente



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8625414317>

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8625414317>